PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
Rua Barão de Piuí, 121 — CGC. 16 784 720/0001-25
Fone (037) 322 1550 — FAX (037) 321-1091
CEP. 37 290 000 — FORMIGA - MG

LEI Nº 2247 DE 02 DE MAIO DE 1994

Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 1995 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1995 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consequência, no que couber, com as disposições das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgância do Município de Formiga e da Lei 4.320/64.

Art. 2º - As receitas abrangerão a receita própria e a patrimonial, as diversas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As Receitas de Impostos e Taxas terão por base os valores do Orçamento de 1994, corrigidas pelo índice de inflação definido em Lei Municipal e levando em conta:

I - a expansão do número de contribuintes,

II - a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º - Os valores das parcelas a serem transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgãos competentes do Governo do Estado até o dia 15 de Agosto de 1994.

§ 3º - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior são as constantes nos artigos 158 e 159 I b, c e II, § 3º da Constituição Federal.

Art. 3º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos à despesa de capital.

Parágrafo Único - O Poder Executivo encaminhará, até o dia 1º de Agosto de 1994, o Orçamento de suas despesas, acompanhado do quadro demonstrativo dos cálculos, de modo a justificar o seu montante.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
Rua Barão de Piuí, 121 — CGC. 16 784 720/0001-25
Fone (037) 322 1550 — FAX (037) 321-1091
CEP. 37 290 000 — FORMIGA - MG

Art. 4º - A manutenção e desenvolvolvimento do ensino será destinada parcela de recursos não inferior a 25% (Vinte cinco por cento),da receita de impostos, inclusive as transferências do Governo do Estado e da União, resultantes de suas receitas de impostos.

§ 1º - As parcelas transferidas pelas esferas dos Governos mencionados no "Caput" deste artigo são as referidas nos parágrafos 2º e 3º do Art. 2º desta Lei.

§ 2º - Serão destinados também, à manutenção e desenvolvimento do ensino, 25% (Vinte e Cinco por Cento), das parcelas transferidas pelos Governos Estadual e Federal, provenientes do recebimento de antigos impostos em suas competências respectivas como:

I - Imposto Único sobre combustíveis Líquidos e Gasosos:
II - Imposto Único sobre Transporte Rodoviários,
III - Imposto Único sobre minerais,
IV - Imposto sobre transmissão de Bens Imóveis.

Art. 5º - Até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o Município não dispensará com pessoal, parcela de recursos superior a 65% (Sessenta e Cinco por Cento) do valor da receita corrente consignada na Lei do Orçamento:

Parágrafo Único - A despesa com pessoal abrangerá:
I - O pagamento de subsídio dos agentes políticos,
II - O pagamento do Pessoal do Poder Legislativo,
III - O pagamento do Pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o pagamento dos aposentados e pensionistas e do pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o artigo 4º desta Lei.

Art. 6º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, através de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 7º - A abertura de créditos suplementares ao Orçamento deverá obedecer ao disposto do artigo 167 da Constituição da Republica Federativa do Brasil e ao artigo 43 da Lei 4.320/64.

Art. 8º - Sempre que houver excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, através de crédito adicional, destinar-se-à à manutenção e desenvolvimento do ensino parcela de 25% (Vinte e cinco por Cento),

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA
Rua Barão de Piuí, 121 — CGC. 16 784 720/0001-25
Fone (037) 322 1550 — FAX (037) 321-1091
CEP. 37 290 000 — FORMIGA - MG

Art. 9º - Aos alunos de Ensino Fundamental obrigatório e gratuíto da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

Art. 1oº - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.

Art. 11º - A manutenção da bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno.

Art. 12º - Só serão concedidas subvenções sociais a entidades que não visem lucros e que não remunera seus diretores.

Art. 13º - A Lei Orçamentária garantirá recursos a programa de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade da vida da população.

Parágrafo ùnico - O montante das despesas destinadas à manutenção do Programa de Saúde, será financiado com recursos oriundos do Município, Estado, União e da Seguridade Social, e não será inferior a 10% (Dez por cento), globais do Orçamento Anual.

Art. 14º - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receita, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operação de crédito para fim específico, somente se concretizará se os recursos se destinarem a programa de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165 e 167 III da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização Legialativa.

Art. 15º - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizados havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, obedecendo-se os limites estabelecidos no Decreto Lei 2.300, de 21/11/86, Lei 8.666 de 21/06/93 e legislação posterior.

Art. 16º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA, 02 DE MAIO DE 1994.

ALVIMAR GILBERTO VAZ
Prefeito em Exercício

PAULO EUSTÁQUIO RIBEIRO
Secretário de Gabinete.

RPRL.